

A LEI 11.101/2005 SOB A PERSPECTIVA DAS QUESTÕES ECONÔMICAS ATUAIS

*Marli Monteiro**

INTRODUÇÃO

Após mais de uma década da entrada em vigência da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) acredita-se ser possível, do ponto de vista acadêmico, fazer uma análise em relação a sua eficiência e objetivos alcançados. (BRASIL, 2005), por ser a recuperação empresarial importante instrumento legal no atual contexto de notória crise econômica interna no Brasil para evitar quebra de organizações, com conseqüente desemprego e agravamento da situação.

A antiga concordata, prevista do Decreto Lei 7.661/45, ao longo de sua vigência, revelou-se insuficiente para o soerguimento das atividades empresariais em crise econômica, financeira e patrimonial, sobretudo ante a ausência de cooperação e intervenção adequada por parte dos credores e demais pessoas, cujos interesses, gravitam, principalmente sobre a atividade negocial. (BRASIL, 1945).

Verifica-se que o atual contexto social e econômico brasileiro apresenta

*Doutora em Ciências pela USP. Mestre em Filosofia e Direito pela UNESP. Docente das Faculdades Integradas de Bauru

severas adversidades ao sucesso do empresário quando do exercício de sua atividade, tais como alta carga tributária, concorrência nem sempre seguindo padrões ético e morais, com ônus advindos da legislação trabalhista.

Objetiva, em tese, a Lei 11.101/05, oferecer um remédio destinado a viabilizar a superação da crise, mediante melhor negociação entre credores e devedor empresário, de modo a se evitar a declaração de falência, pois quanto maior, contínuo, duradouro e tranquilo for o exercício das atividades econômicas, maior será o fomento para a dinamização da economia do país, com geração de mais empregos, recolhimento de mais tributos e acumulação de mais parceiros comerciais.

Assim, o problema levantado neste estudo é saber se, empiricamente, os objetivos da lei de recuperação de empresas e falência estão sendo alcançados, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com objetivo exploratório, em abordagem quali e quantitativa, por método dedutivo. Procura-se, também tratar do atual cenário econômico crítico, e sua necessidade de aperfeiçoamento da legislação atual, diante dos princípios da preservação da empresa e função social.

Após, procura-se apresentar um panorama da recuperação judicial brasileira, apreciando-se a doutrina especializada e jurisprudência pátria, bem como dados empíricos e quantitativos, de credibilidade, os quais evidenciam a necessidade de seu aperfeiçoamento, através da análise hermenêutica, levando em conta o contexto social da atualidade.

JUSTIFICATIVA

Resultado de uma sociedade baseada no sistema de produção capitalista, grande parte da população brasileira encontra a satisfação de suas necessidades e desejos nos frutos das atividades empresariais e negociais, as empresas desenvolvem-se com o objetivo de produzir bens e serviços que atendam a demanda da população e, como resultado, lhes proporcione auferir lucro; ideal perseguido no modelo capitalista de produção. No intuito de ver crescer seus rendimentos, as empresas buscam um aumento de produção baseado na especialização do mercado, o que exige uma grande interconexão dos diferentes segmentos, a fim de produzir em maior escala, os produtos e serviços.

A crise econômica e financeira de uma empresa, por trazer efeitos para toda a sociedade, é alvo de preocupação do Estado, e o leva a introduzir mecanismos que possam amenizar suas consequências. Assim, o Estado cria normas para regular o procedimento das empresas em crise, visando à satisfação de seus credores, sejam eles trabalhadores, fornecedores e a própria comunidade em que a empresa se encontra inserida, os quais confiaram no desenvolvimento de uma atividade que não teve êxito e adentrou em crise.

A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA ATUALIDADE

No Brasil, os interesses em conflitos decorrentes da crise econômico-financeira em uma empresa são tutelados pela Lei nº 11.101/05, que é a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), a qual estabelece os mecanismos para sair da crise e buscar sua reinserção no mercado, para as hipóteses em que seja constatado que a crise é contornável e superável, e da falência, consistente na execução coletiva dos débitos para os casos em que a recuperação da empresa não seja mais possível para a organização empresarial.

O objetivo da lei é proporcionar a satisfação dos credores e, ao mesmo tempo, a preservação da unidade produtiva viável, introduzindo mecanismos para otimizar seus recursos, ou, então, a distribuição proporcional entre os credores dos eventuais prejuízos decorrentes da quebra do devedor, quando há impossibilidade financeira de a empresa manter-se adimplente com todos os seus compromissos financeiros

Pelo procedimento legal, objetiva-se proteger o crédito e evitar que a crise de uma empresa acarrete efeitos drásticos sobre sua rede de credores, fornecedores e parceiros comerciais. A realidade vivenciada por todos os atores do processo de falência, mostra ser imperioso adotar mecanismos de harmonização dos elementos da empresa em crise, com o fim de otimizar a satisfação de todos os interesses e servir como um instrumento eficaz de estímulo à atividade econômica.

Por grande período da história, a solução da insolvência das empresas ficou restrita ao círculo privado dos interesses do devedor e de seus credores, e o Estado, alheio, assistia o desenrolar do conflito. Os postulados do liberalismo

reforçavam esta tendência. A eliminação da empresa seria o efeito seletivo das leis naturais da competência. O empresário insolvente tinha de ser eliminado do mercado porque a insolvência demonstrava a sua incapacidade. Neste período, os procedimentos legais relativos à solução da insolvência das empresas eram essencialmente liquidatários, se preciso fosse, chegar-se-ia à liquidação da sociedade com o desaparecimento da unidade produtiva (GUIMARÃES, 2007a).

No decorrer do século XX, o interesse do Estado desloca-se para a conservação da empresa. Isto porque, de um lado, a especialidade, característica do século passado, deixa espaço a uma potencial generalidade, no sentido de que a conservação é legitimada pela dimensão da empresa – pela sua importância quantitativa e qualitativa – e não simplesmente pelo setor a que pertence; e de outro, pela heterogeneidade de meios a que recorre o poder público para impedir a eliminação. Nesta fase, ao interesse público, acrescentou-se um novo: os dos trabalhadores que entraram na realidade da empresa. O interesse social adquire progressiva importância e obriga a uma revisão do *status quo*, na medida em que, direta ou indiretamente, condiciona a solução da crise econômica da empresa. (GUIMARÃES, 2007a).

A evolução das relações do comércio para a empresa, contudo, foi fruto do desenvolvimento da própria sociedade e dos meios de produção, os quais levaram à necessidade de um novo olhar sobre a crise econômico-financeira do empresário, juntamente com seus reflexos para a sociedade.

Fábio Konder Comparato (1970) salientava a incongruência das regras anteriores diante da necessidade de um modelo que fosse então pautado no efetivo desenvolvimento econômico, de modo a considerar a realidade fática da empresa, não apenas na pessoa do empresário, mas como centro de múltiplos interesses, ao absorver interesses dos empregadores, dos sócios capitalistas, dos credores, do fisco, da região e do mercado em geral.

Diante desse cenário, indiscutível a evolução implementada pela legislação em vigor. Entretanto, seria humanamente impossível que tamanho desenvolvimento, fosse capaz de abarcar, de uma só vez, todas as possibilidades de aplicação à matéria de fato, mostrando a necessidade de que a lei permaneça em revisão permanente, adequando-se às novas realidades sociais e redefinindo seu universo de incidência, com viés no sistema econômico, fazendo uso de recursos oferecidos pelos métodos hermenêuticos (BANDO, 2014).

A exemplo do sistema adotado pela legislação francesa e italiana, preservar a empresa, fonte produtora de emprego, servindo de estímulo à atividade econômica, nos termos de seu artigo 47, com mecanismo capaz de promover a recuperação de empresas é capítulo inovador na legislação pátria. (GUIMARÃES; BORDA, 2015).

O progresso trouxe consigo o entendimento de que a falência não deveria mais ser considerada um delito, mas uma das consequências inerentes ao risco do negócio que, em momentos de crise econômica, pode atingir qualquer empresário, por mais experiente e cauteloso que seja (BANDO, 2014). O instituto atual, fundado na ética da solidariedade, para sanar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, para preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, para assegurar a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, continuar a satisfação, mesmo que parcial e em diferentes condições e proporções, dos direitos e interesses dos credores, além de impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, demonstrando a viabilidade do empreendimento.

O perfil da recuperação judicial visa reestruturar e aproveitar a capacidade produtiva de uma empresa para que seja preservada a fonte produtora de renda, do emprego, compondo os interesses dos credores. A empresa não interessa apenas ao seu titular, mas a todos os demais envolvidos no micro sistema econômico, motivo pelo qual a manutenção da empresa representa a conservação do chamado pela doutrina de ativo social gerado pela atividade empresarial (CAMPINHO, 2010).

Em tese, se não houver demonstração de viabilidade de crescimento e interesse social, a crise econômico-financeira de uma empresa não terá outro destino senão a falência. Mesmo tratando-se de hipótese de falência, a Lei 11.101/05 introduziu a necessidade da preservação da unidade produtiva enquanto tramita o processo, para minimizar os efeitos na sociedade local e regional.

Nota-se que a liquidação total da empresa não é atualmente o foco central do procedimento falimentar, e sim sua preservação, bem como a otimização dos recursos produtivos. Houve avanço legislativo pela introdução de uma nova ideologia para o desenvolvimento do processo de falência em substituição ao modelo anterior que, ao ensejar a paralisação das atividades, acarretava o

sucateamento dos bens da massa falida, inviabilizando inclusive a venda em favor da liquidação dos débitos (ABRÃO, 2009).

Ao lado de sua função de preservação do crédito, como método de manter hígida e saudável a torrente de relações entre os empresários visando a segurança do tráfego mercantil está, como consequência indissociável daquela, a necessidade de manutenção dos organismos produtivos, cuja funcionalidade se preste a integrar, de forma saudável, os elos da cadeia de relações do mercado (PUGLIESI, 2013). É salutar que se compreenda, portanto, que a atual função da LREF é, a todo tempo, servir de instrumento de desenvolvimento da atividade econômica, proporcionando o aproveitamento da estrutura empresarial mesmo no caso de falência.

Tal pressuposto decorre de que as empresas representam um valor econômico de organização que é necessário conservar, para salvaguarda do esforço organizador dos empresários, do direito dos empregados ao trabalho, dos direitos dos sócios a ver frutificar seu capital e da sociedade em movimentar a economia.

O princípio da preservação da empresa constitui-se na imposição de determinadas normas e condutas ao empresário e àqueles que diretamente estão envolvidos com a empresa, tendentes a possibilitar ao organismo econômico cumprir com a demanda social em torno de si mesmo à custa do interesse de seus titulares.

Ao consultar a Constituição Federal, contudo, nota-se que não há qualquer previsão explícita acerca de um princípio de preservação da empresa que seja indicativo tratar-se de um dever do Estado dispensar especial tratamento a empresas em dificuldades financeiras. O que há são os princípios da ordem econômica que protegem a valorização do trabalho e a liberdade de iniciativa como elementos fundamentais de nossa ordem econômica (GUIMARÃES; BORDA, 2015).

Partindo do princípio de que o direito deve acompanhar a evolução do seu povo, espelhando-se, sempre e continuamente, em seu comportamento social, e ressaltando-se a significativa transformação na economia brasileira no que se refere ao abrupto aumento da competitividade e complexidade do mercado, comparada à tímida economia de outros tempos, percebe-se claramente que as chances de fracassar economicamente nunca esteve tão grande, tornando vaga e ineficiente a lei que foi sancionada com o objetivo de preservar a fonte

produtora da economia e geradora de emprego e renda, diagnosticando-se a veemente necessidade de se readaptar e redefinir nesse sentido, tendo em vista o cenário econômico atual. (BANDO, 2014).

Vê-se que a lei atribuiu, em tese, à recuperação judicial maior possibilidade negocial e proporcionou reforma ao conceber aos credores a responsabilidade pela aprovação do plano de recuperação apresentado pela empresa ou por especialistas. O plano de recuperação da empresa deve demonstrar as medidas a serem tomadas para contornar a crise. Neste plano é preciso demonstrar a viabilidade da continuação das atividades, pois deste dependerá de aprovação dos credores na recuperação extrajudicial e pelo juiz no processo judicial.

O plano é o instrumento básico para recuperação da empresa em crise, corporificando as medidas que serão adotadas pela sociedade empresária devedora, para o soerguimento da atividade econômica organizada, destinada à produção ou circulação de bens ou serviços que passa por dificuldades. A viabilidade econômica da empresa será demonstrada com fundamento no plano de recuperação judicial apresentado no processo, de acordo com os ditames do art. 53 da Lei 11.101/2005, para deliberação dos credores em assembleia geral de credores.

A elaboração do plano de recuperação judicial depende da análise precisa da situação econômica e financeira do devedor, aferindo a dificuldade por que passa a empresa, objetivando a construção de uma solução viável de sua reestruturação.

Como se verifica pelo exame da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a elaboração do plano de recuperação se dá em momento anterior mesmo ao ingresso em juízo, o chamado pre-package plan. O plano deve discriminar, de forma pormenorizada, a sua viabilidade econômica e financeira, indicando, quais medidas serão adotadas para a superação da dificuldade enfrentada pela empresa e qual será o projeto financeiro para a satisfação dos créditos.

A jurisprudência já chancelou o entendimento de que o controle judicial do conteúdo do plano de recuperação limita-se à verificação da sua legalidade e ausência de fraude.

Apenas o devedor tem a faculdade de elaborar, e legitimidade para apresentar, o plano de recuperação, corroborando o princípio que norteia o direito das empresas em dificuldades, qual seja o comando constitucional da função social da empresa, que parece violado quando se outorga o destino

de toda a gama de interesses transindividuais, inerentes à recuperação de empresas, apenas ao devedor. O sacrifício demandado aos credores, em prol de um preceito econômico constitucional maior, que é a função social da empresa, não visa o soerguimento da atividade econômica em prol do devedor, tampouco dos credores, mas sim à salvaguarda da economia.

CONCLUSÃO

No início, a aplicação da lei em comento, de forma principiológica, utilizava-se apenas os princípios enumerados no artigo 47 da nova lei falimentar. Este posicionamento, foi salutar dentro de certa medida, pois a busca do fim colimado pela lei de preservar a empresa somente pode ser feito por meio de uma flexibilização que possa acompanhar a dinâmica do processo social e negocial que envolve a recuperação judicial. Mas, evidentemente, não se pode decidir em desfavor da lei sob o argumento da preservação do negócio, pois cada caso tem que ser analisado inúmeros casos redundam em procrastinação da decretação da falência inevitável..

Talvez em nenhuma outra área do direito como na aplicação desta parte da lei de Recuperação Judicial e Falência, a prática tenha se aproximado tanto do *case law* do direito Anglo Saxão, uma vez que coube à jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a espinhosa missão de tentar estabilizar as posições controversas que surgiram neste misto de flexibilidade interpretativa e necessidade econômico-financeira (WAISBERG, 2015).

A recuperação judicial é, sem dúvida, um grande avanço em relação à legislação anterior, mostrando ser um instrumento essencial de manutenção da empresa e do mercado, com esteio nos ditames da Constituição relacionados à economia e ao emprego, podendo ser um remédio imperioso em tempos atuais de crise tal como notoriamente se vivencia no Brasil.

A empresa, hoje protagonista da vida econômica em um sistema de economia com nítida intervenção do Estado, fez surgir necessidade de uma mudança na legislação concursal em todo o mundo, de modo a tutelar outros interesses envolvidos na crise econômico-financeira da grande empresa. A crise não diz respeito apenas ao empresário ou a um número menor ou maior

de credores, mas ao interesse dos dependentes, vistos como interessados, que são os trabalhadores e a própria sociedade como um todo (GUIMARÃES, 2007b).

Outra tendência marcante nos movimentos de alteração da legislação concursal é a passagem da concepção de disciplina de relações meramente inter partes (devedor e credor) para uma visão econômica e social. Doravante, os interesses dos credores passam para o segundo plano e pouco importa a pessoa do devedor: o legislador, e com ele o Juiz, têm principalmente por objetivo a salvaguarda da empresa, em função do valor e do interesse que ela representa para a economia regional ou nacional (GUIMARÃES, 2007b). Em consequência de haver se deslocado do plano jurídico para o econômico a solução da crise da empresa, exige um maior empenho do Estado, seja na esfera administrativa, seja conjugando os esforços da administração com os esforços do Judiciário (GUIMARÃES, 2007b).

Observa-se, um maior interesse do Estado pela eliminação ou redução da insolvência das empresas, uma vez que elas não se limitam mais, também, em razão de suas dimensões, a arriscar o capital apenas dos sócios, mas também dos poupadores ou outras entidades que se ocupam da intermediação do crédito. O interesse público passa a ser primário em todos os sentidos.

Desse modo, a ideologia normativa subjacente à Lei n. 11.101/2005, não se confunde, nem se identifica com fórmulas mirabolantes, dotadas de limitadíssima eficácia com o passar de algum tempo, incapazes de projetar efeitos benéficos e duradouros para impor, ao contrário, desdobramentos nefastos de projeções sombrias (LOBATO, 2016).

Dados empíricos e quantitativos, de credibilidade, divulgados por sistemas de cadastramento oficial evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento da lei 11.101/05. De fato, identifica-se que o percentual de atividades que pleiteiam judicialmente a recuperação, que obtenham sucesso, e se reestabelecem no mercado, é extremamente baixo e inadequado, como aponta a Serasa Experian (2019).

Verifica-se, que o atual contexto social e econômico de nosso país, impõe severas adversidades ao sucesso do empresário quando do exercício de sua atividade, tais como alta carga tributária, concorrência antiética e ônus advindos da legislação trabalhista. Em princípio, apresenta a Lei 11.101/05 novo remédio destinado a viabilizar a superação da crise, mediante melhor

negociação entre credores e devedor empresário, de modo a se evitar a declaração de falência. Sabe-se que quanto maior, mais numerosa, contínua e duradoura for o exercício das atividade econômica, maior será o fomento para a dinamização da economia de nosso país, com geração de mais empregos, recolhimento de mais tributos e acumulação de mais parceiros comerciais em escala global.

Foram analisadas várias fontes de dados estatísticos, destacando-se, dentre elas, o Instituto Nacional de Recuperação de Empresas (INRE), que apresenta ter tido apenas cerca de 5% dos pedidos de recuperação judicial, feitos no Brasil, êxito e permitiram o soerguimento da atividade empresarial.

Portanto, acredita-se ser possível afirmar que, apesar da previsão literal legal prevista no artigo 47 da Lei 11.101/05, no Brasil, a recuperação judicial não está sendo viabilizada de forma adequada e desejada, e a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica., ainda não é eficaz, necessitando um novo olhar hermenêutico concretizador para a legislação, privilegiando o plano de negócios.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Comentários aos arts. 70 ao 104. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de (Coord.). Comentário à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BANDO, Janaina Rossarolla. *Da possibilidade jurídica de recuperação judicial do produtor rural*. Revista de Direito Empresarial, Belo Horizonte, ano 11, n. 1, p. 239-253, jan./abr. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661 de 21 jun. de 1945. *Lei de Falências*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 21 jun. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. *Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*. Diário Oficial da União, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 02 de set. 2019.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o nome regime da insolvência empresarial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro- empresa*. São Paulo: RT, 1970.

GONÇALVES, Oksandro; ALMENDANHA, Cristina Malaski. *Análise econômica do direito e a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial: instrumento para o desenvolvimento*. Revista de Direito Empresarial. Belo Horizonte, ano 10, n. 2, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=96852>>. Acesso em: 21 set. 2019.

GUIMARÃES, BernardoStrobel; BORDA, Daniel Siqueira. *Limites e possibilidades de empresas em recuperação judicial participarem de licitações públicas* (Ecos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg na Medida Cautelar 23.499/RS). Revista de Direito Empresarial– RDEmp, Belo Horizonte, ano 12, n. 1, p. 257-279, jan./abr. 2015.

GUIMARÃES, Márcio Souza. A intervenção do Ministério Público no Direito Falimentar e de Recuperação de Empresas: 10 anos de experiência na Lei

11.101/05. In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais da Lei de recuperação de empresas*. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2016. p. 473-497.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *Entraves à eficácia da Lei de recuperação de empresas em crise. Como superá-los?* Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 50, p. 265-280, jan./ jul. 2007a.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. ***Recuperação judicial de empresas***. Belo Horizonte: Del Rey, 2007b.

LOBATO, Moacyr de Campos Filho. A recuperação judicial, a falência e o futuro. In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais da Lei de recuperação de empresas*. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2016. p. 665-674.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

PUGLIESI, Adriana Valéria. *Direito falimentar e preservação da empresa*. São Paulo: QuartierLatin, 2013.

SERASA EXPERIAN. *Falências e recuperações: recuperações judiciais batem recorde histórico em 2017, revela Serasa Experian*. [S. l.]: Serasaexperian, 2018. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2017/01/03/recuperacoes-judiciais-batem-recorde-historico-em-2016-revela-serasa-experian/>> Acesso em: 22 maio. 2019.

SERASA EXPERIAN. *Falências e recuperações: a cada quatro empresas com processo de recuperação judicial encerrado, uma volta à ativa, revela estudo inédito da Serasa Experian*. [S. l.]: Serasaexperian, 2018. Disponível em: <http://noticias.serasaexperian.com.br/blog>. Acesso em: 22 set. 2019.

WAISBERG, Ivo. 10 anos da recuperação judicial: sugestões para reforma legislativa.

In: SZTAJN, Rachel; SALLES, Marcos Paulo de Almeida; TEIXEIRA, Tarcisio (Coord.). *Direito empresarial: estudos em homenagem ao professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa*. São Paulo, SP: IASP, 2015. p. 340-353.